

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Srs. Jerônimo Goergen, Edinho Bez, Carlos Brandão, Dr. Luiz Fernando, Marçal Filho, Plínio Valério, Vanderlei Macris, Simplício Araújo, Roberto Teixeira, Carlos Magno, Manuel Rosa Neca, Marcelo Castro, Wellington Roberto, Márcio Junqueira, Zoinho, Nilson Leitão)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 156-A:

“Art. 156-A. A Agência estabelecerá normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, referentes às intervenções de natureza ambiental e urbanística e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, obedecidas as seguintes regras:

I – preferência por soluções que permitam o compartilhamento de infraestrutura;

II – fixação de parâmetros e divulgação de boas práticas referentes ao cumprimento de limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados na legislação, em especial aqueles dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009;

III – estabelecimento de distância mínima que estações transmissoras de radiocomunicação guardarão entre si;

IV – elaboração de plano de referência, com o intuito de orientar Estados, Distrito Federal e Municípios na expedição de licenças e na vistoria de edificações.

Parágrafo único. O cumprimento das normas previstas neste artigo pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações não as isentam do atendimento às normas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios referentes ao tema.” (NR)

Art. 3º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativas.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a uma única unidade administrativa em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela prestadora.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiências públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo disposto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.

§ 8º O prazo de vigência da licença referida no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 9º Está dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação quando da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O artigo 10 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É obrigatório o compartilhamento dos meios físicos fixos utilizados para a instalação de equipamentos destinados a suportar sistemas e redes de telecomunicações por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizarem ERB – Estações Rádio Base – nas situações em que houver capacidade excedente.

§1º.....

§2º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – regulamentará as condições de compartilhamento, estabelecendo os critérios de avaliação da capacidade excedente e as situações nas quais o compartilhamento poderá ser dispensado.” (NR)

Art. 5º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXVII e XXXVIII:

“Art. 28

.....

XXXVII – serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga.

XXXVIII – serviço de interconexão de redes de telefonia.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 1º, 5º, e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação.”(NR)

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....
§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário, a partir de 2008, inclusive, até 2013, serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.” (NR)

“Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

.....”(NR)

Art. 7º O artigo 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O percentual de contribuição de que trata o inciso IV do artigo 6º desta Lei será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e as receitas do Fust.”.
 (NR)

Art. 8º O artigo 5º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Parágrafo único. Todos valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei serão reduzidos, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e o arrecadado pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício atual.” (NR)

Art. 9º O artigo 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O percentual de contribuição de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o montante não aplicado e o arrecadado pelo Fundo no exercício atual.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de Adicional por Chamada – AD – em chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.”

Art. 11. O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XIII – à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou através do sítio da operadora na internet.

XIV – receber relatório detalhado de serviços por ele utilizados, que poderá ser feito por meio de sistema no sítio de internet da operadora, dentre outros canais de atendimento.” (NR)

Art. 12. O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 129.....

§1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.

§3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.

§4º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos.” (NR)

Art. 13. O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.175.....

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras.” (NR)

Art. 14. Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI e XII, com as seguintes redações:

“Art. 89.

.....
XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade poderá estabelecer, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame e de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras, ficando a prestadora obrigada a divulgar sua área de cobertura em seu sítio de internet.” (NR)

Art. 15. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, e a construção de edifícios de uso privado com mais de quatro pavimentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações.

Art. 16. Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telecomunicações móveis deverão encaminhar,

gratuitamente, mensagens de texto com alertas e orientações à população relativos ao risco e ocorrência de desastres naturais, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 17. As prestadoras do serviço de telefonia móvel oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 18. As prestadoras do serviço de telefonia móvel divulgarão em seu sítio de internet medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público, com discriminação de medidas por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 19. As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 20. As prestadoras do serviço de telecomunicações manterão estruturas de pessoal para o atendimento presencial dos usuários, durante todo o horário comercial de cada estabelecimento, atingindo todos os

municípios onde possuam cobertura, através de lojas próprias ou não, exclusivas de cada operadora de telefonia ou outros pontos de atendimento previamente determinados e amplamente divulgados por elas, para recepção de reclamações de usuários, bem como dos usuários que já apresentaram reclamações aos órgãos de defesa do consumidor, exceto os corporativos, objetivando a resolução, entre outros, dos seguintes problemas:

I - cobrança indevida de valores;

II - retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito.

§1º A restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor.

§2º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecido neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 21. Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail, meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 22. As prestadoras do serviço de telecomunicações oferecerão, de forma não onerosa, tecnologia que permita aos consumidores,

logo após o processamento da chamada, receber informação de identificação da operadora responsável pelo terminal destinatário, nos termos do regulamento.

Art. 23. As prestadoras do serviço de telefonia móvel são obrigadas a oferecer:

I – canal de atendimento exclusivo e gratuito aos consumidores, que permita a apresentação de reclamação sobre qualidade e outras peculiaridades do serviço contratado.

II – canal de atendimento exclusivo e gratuito aos órgãos de defesa do consumidor.

§1º O número de acesso ao serviço de que trata o inciso I deste artigo será divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

§2º O descumprimento das disposições estabelecidas neste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 24. As prestadoras do serviço de telefonia ficam obrigadas a realizar, no mínimo, 02 (duas) reuniões por ano com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, nos meses de abril e outubro, que terão entre os seus objetivos:

I - identificar e dar encaminhamento a demandas fundamentadas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal.

II - acompanhar as providências e medidas efetuadas pelas prestadoras para a melhoria da qualidade do sinal.

III – resolução de reclamações fundamentadas.

§1º Em no máximo 10 (dez) dias após a comunicação da reunião, as prestadoras enviarão ofício às entidades mencionadas no caput informando os nomes e o cargo dos executivos da empresa com competência para tratar dos temas da reunião, que comparecerão ao evento, sendo asseguradas as presenças do diretor regional e do responsável pela área técnica, ou executivos com funções equivalentes.

§2º Das reuniões se lavrará atas que especificarão as demandas fundamentadas, devendo as prestadoras apresentarem, no prazo de 60 dias do recebimento dessas atas, resposta fundamentada em que indicarão as providências específicas que adotarão para corrigir as deficiências de qualidade identificadas e o prazo em que as concluirão, não superior a 6 (seis) meses, ou justificarão de modo específico a negativa em adotá-las.

§3º As questões relacionadas à qualidade de sinal serão avaliadas de acordo com o previsto nas resoluções e critérios técnicos estabelecidos pela Anatel.

§4º A ausência injustificada à reunião de que trata este artigo sujeita a prestadora à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§5º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no §2º deste artigo sujeita a prestadora a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 25. As prestadoras do serviço de telecomunicações informarão os consumidores, através de seus canais de comunicação, que os documentos de cobrança pelos serviços serão entregues até cinco dias antes da data de vencimento.

§1º No caso do documento de cobrança não chegar ao endereço estabelecido no contrato de prestação de serviço no prazo estabelecido no caput, o consumidor poderá solicitar sem custos adicionais, através dos canais de atendimento da empresa, a segunda via ou código de barras que permita o pagamento até o vencimento.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações é de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica da infraestrutura de telecomunicações para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

O caso da telefonia móvel é emblemático: tendo alcançado quase trezentos milhões de terminais ativos e uma densidade maior do que 133 acessos para cada 100 habitantes em março de 2013, o serviço é hoje o principal meio de comunicação dos cidadãos brasileiros.

Apesar de tal importância, o segmento de telecomunicações é também um dos mais problemáticos, figurando frequentemente entre os campeões de reclamações junto ao SINDEC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O setor de telefonia móvel foi objeto de intervenção recente da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, que proibiu temporariamente a venda de novos acessos por parte das prestadoras até que um plano de expansão da infraestrutura fosse apresentado.

Ato contínuo, as empresas ofereceram suas propostas à Anatel e a venda foi liberada, sem que uma melhora na qualidade e na abrangência do serviço tivesse sido sentida pelos consumidores – o que é esperado, visto que as deficiências do setor de telecomunicações decorrem fundamentalmente da insuficiência de infraestrutura de transmissão.

É nesse contexto que se insere o presente Grupo de Trabalho, criado pela Comissão de Fiscalização e Controle em conjunto com a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia com o objetivo de propor aperfeiçoamentos na regulamentação do setor de telecomunicações.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei tem o propósito de estabelecer um marco legal em âmbito nacional relativo à regulamentação de instalação de infraestrutura de telecomunicações para obrigar o compartilhamento de infraestrutura por parte das operadoras de telefonia móvel, permitindo, assim, uma maximização de seu uso.

Ademais, como a própria obtenção de licenças para a instalação de infraestrutura de suporte ao serviço de telecomunicações, em geral, é um processo longo e burocrático, que se reflete em retenção de investimentos por parte das empresas, estamos estabelecendo que as licenças necessárias devam ser expedidas pelos órgãos competentes em um prazo máximo de sessenta dias.

Além disso, estamos introduzindo na legislação o conceito de “silêncio positivo” para o caso em os órgãos responsáveis não se manifestem no prazo legalmente estabelecido, o que enseja a autorização tácita para que a prestadora proceda à instalação nos termos do requerimento e da legislação.

Outro ponto que demanda aperfeiçoamento é o relativo à carga tributária aplicada ao setor de telecomunicações, que está entre as mais elevadas do mundo, contribuindo para que o Brasil tenha também tarifas e preços que estão entre os mais elevados no comparativo com outros países.

Assim, propomos redução à zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga e para a receita das operadoras advinda das tarifas de interconexão de redes de telefonia.

Além disso, em nosso projeto, determinamos que as alíquotas do FUST e do FUNTTEL, bem como as taxas de fiscalização do FISTEL, sejam reduzidas, no exercício fiscal subsequente, na proporção da relação entre o total aplicado e o arrecadado de cada fundo. Assim, estabelecemos um critério que definirá as alíquotas e taxas dos fundos para o ano seguinte com base na sua efetiva utilização no exercício anterior.

Essa medida visa compatibilizar a arrecadação desses fundos setoriais com suas respectivas finalidades, evitando uma oneração excessiva do setor de telecomunicações sem contrapartida do Poder Público no que respeita à fiscalização, universalização e fomento ao desenvolvimento tecnológico do setor.

Por outro lado, com as desonerações propostas, pretendemos uma redução nos preços dos serviços prestados na modalidade pré-paga da telefonia móvel e, em especial, nas chamadas realizadas entre terminais de operadoras distintas – hoje excessivamente oneradas pela tarifa de interconexão.

No que respeita aos preços dos serviços de telefonia móvel, o projeto proíbe a cobrança de taxa de *roaming* nacional e do adicional de deslocamento para chamadas em mobilidade realizadas por terminais fora de sua área de registro.

Já em relação aos direitos do consumidor de telecomunicações, acrescentamos mais duas disposições. A primeira delas é a que exige o prévio aceite do usuário para que alterações em seu contrato de prestação de serviço passem a ter validade. Outro ponto é o direito de os usuários de telefonia, inclusive os de terminais pré-pagos, de disporem do detalhamento das chamadas cobradas por meio de um sistema hospedado no *site* da operadora na Internet.

Além disso, estamos propondo a obrigatoriedade de as empresas oferecerem mapas de cobertura nos seus sítios de internet, e em cartazes em seus pontos de atendimento presencial para permitir aos consumidores consultar a cobertura do sinal das operadoras.

No que respeita aos prazos de atendimento das demandas dos consumidores, estipulamos um máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as operadoras respondam às listagens de reclamações de consumidores encaminhadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

As empresas também ficam obrigadas a manter pessoal para recepção de reclamações de usuários relativas à cobrança indevida de valores; retirada do nome dos consumidores dos bancos de dados de proteção ao crédito e restituição dos valores pagos indevidamente, com prazo de solução máximo de cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação.

O texto também avança na questão tecnológica para corrigir um problema colateral decorrente da introdução da portabilidade numérica. Com tal medida, os consumidores ficaram impossibilitados de conhecer previamente a operadora responsável pelo terminal chamado, o que leva a custos elevados de ligação no caso de o terminal não pertencer à mesma empresa.

Assim, estamos obrigando as empresas a identificar previamente a operadora responsável pelo terminal destinatário, o que permitirá ao usuário um controle de custos mais efetivo de seu uso, já que ligações para outros telefones da mesma operadora têm custos menores.

No campo da prestação de contas à sociedade, estamos definindo a obrigatoriedade de as empresas de telecomunicações realizarem duas reuniões por ano com os Ministérios Públicos Estaduais e Federal, órgãos de Defesa do Consumidor e a Gerência Regional da Anatel, para dar encaminhamento a demandas fundamentadas de abrangência coletiva quanto à melhora de qualidade do sinal, acompanhar as providências e medidas

efetuadas pelas prestadoras para a melhoria da qualidade do sinal e resolução de reclamações fundamentadas.

Ainda com relação à telefonia móvel pré-paga, proibimos a instituição de prazos de validade inferiores a trinta dias dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo de minutos não usados por até vinte e quatro meses.

Ademais, uma das principais reclamações dos usuários de telefonia móvel é a insuficiência de abrangência e de qualidade do sinal. Isso ocorre porque os editais de licitação de frequências para a prestação do serviço não exigem a cobertura nem mesmo de toda a área urbana das localidades circunscritas na área de abrangência da outorga.

Assim, o projeto introduz na LGT – Lei Geral de Telecomunicações – a obrigatoriedade de os instrumentos convocatórios das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel exigirem compromisso de abrangência da área geográfica das localidades rurais e urbanas circunscritas.

Ainda no âmbito das medidas de fomento à ampliação da infraestrutura de telecomunicações, estabelecemos a obrigatoriedade de que a construção, ampliação e reforma de edifícios públicos e privados com mais de quatro pavimentos deverão ser executadas de modo a dispor de infraestrutura física e lógica para a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Por fim, estabelecemos que a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações - poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas em situações nas quais considerar que a rede da operadora não apresenta requisitos mínimos de qualidade para a inclusão de novos usuários.

No que respeita à uniformização de normas de política urbana, de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação de infraestrutura destinada à prestação de serviços de telecomunicações, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, conhecido como Lei Geral das Antenas, trata da questão de forma completa e abrangente, motivo pelo qual optamos por não percorrer tal matéria nesta proposta legislativa.

Ainda com relação ao tema de proteção da população identificamos importante contribuição que as operadoras podem oferecer à

sociedade. Com vistas a aumentar a velocidade de reação das entidades de defesa civil e melhor informar a população acerca de desastres naturais, decidimos pela inclusão de uma disposição que obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia a enviar mensagens de texto, por solicitação daqueles organismos, com informações e orientações sobre desastres naturais.

Dessa forma, com este conjunto de medidas de aperfeiçoamento da legislação de telecomunicações, associado à aprovação do Projeto de Lei nº 5.013, de 2013, consideramos que estarão configuradas as condições para uma aceleração do investimento em infraestrutura e também uma redução dos preços do serviço de telefonia móvel.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Edinho Bez Deputado Jerônimo Goergen

Deputado Carlos Brandão Deputado Dr. Luiz Fernando

Deputado Marçal Filho Deputado Plínio Valério

Deputado Vanderlei Macris Deputado Simplício Araújo

Deputado Roberto Teixeira Deputado Carlos Magno

Deputado Manuel Rosa Neca Deputado Marcelo Castro

Deputado Wellington Roberto Deputado Marcio Junqueira

Deputado Zoinho

Deputado Nilson Leitão